



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600376-03.2023.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: ANDRE MONTEIRO LOPES

ADVOGADO: MARTA KELY ALMEIDA GOMES RODRIGUES - OAB/ES25133

ADVOGADO: DAURY CESAR FABRIZ - OAB/ES5345

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585-A

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL

ADVOGADO: GERLIS PRATA SURLO - OAB/ES17647-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A ação se encontra instruída com cópia de documento datado de 14/3/2023, assinado pela presidente estadual do Partido Requerido (PT-ES), Jackeline Oliveira Rocha, e diversos outros dirigentes partidários, em que a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação do Requerente e a posição por não se utilizar da ação de perda de mandato. Em juízo, o Partido Requerido reconheceu os termos da carta de anuência concedida ao Autor.
2. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.
3. Ação julgada procedente, com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador André Monteiro Lopes dos quadros do PT/ES, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda do seu Mandato de Vereador no Município de Cariacica.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 28/06/2023.

DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

PROCESSO Nº AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600376-03.2023.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO
RELATORA: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES



SESSÃO ORDINÁRIA

28-06-2023

PROCESSO Nº 0600376-03.2023.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/4

RELATÓRIO

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-

Senhor Presidente: Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANDRÉ MONTEIRO LOPES**, Vereador no Município de Cariacica, em face do **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**.

Alega o requerente, em apertada síntese, que fora eleito Vereador para a atual legislatura pelo PT, e que na data de 14 de março do corrente ano, por meio de Carta de Anuência, a Executiva Estadual e Municipal de Cariacica do Partido dos Trabalhadores, ora Requerido, autorizou o Requerente a desfiliar-se, em razão de crise política enfrentada entre o Requerente e os atuais dirigentes partidários. Ademais, alega que foi alvo de grave discriminação política pessoal de parte da Direção Estadual do Partido, motivo pelo qual sua permanência se tornou insustentável.

Deferida a antecipação de tutela (ID 9243778).

A Agremiação Requerida, por meio do ID 9247361, manifestou-se reconhecendo os termos da carta de anuência concedida ao Autor mediante acordo firmado entre as partes nos autos do processo 05033345-29.2022.8.08.0024 e seus motivos neles determinantes, bem como a iniciativa do Autor em ajuizar a presente demanda tão somente para vincular a anuência a impossibilidade de perda de mandato por parte de seus suplentes e do Ministério Público Eleitoral. Registrou, ainda, não haver “grave discriminação política pessoal de parte da Direção Estadual do Partido, porquanto tal argumento reputa-se expressamente inexistente na carta de anuência e desde já impugnado.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em respeitável parecer de ID 9258023, opinou pela procedência



do pedido, em razão da anuência do Partido.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

*

VOTO

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-

Senhor Presidente: Consoante relatado, trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, ajuizada por ANDRÉ MONTEIRO LOPES, Vereador no Município de Cariacica, em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).

A ação se encontra instruída com cópia de documento datado de 14/3/2023, assinado pela presidente estadual do Partido Requerido (PT-ES), Jackeline Oliveira Rocha, e diversos outros dirigentes partidários, em que a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação e a posição por não se utilizar da ação de perda de mandato (ID 9241926).

Em juízo, o Partido Requerido reconheceu os termos da carta de anuência concedida ao Autor.

Pois bem. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021, ora transcrito.

Art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e



de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

Com efeito, com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 111/2021**, o **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** sufragou entendimento no sentido de que, **na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfiliar-se da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo.**

A propósito, colaciono os seguintes precedentes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. [...] 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei) 5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo. 6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE: REspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Acórdão de 20/10/2022, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. [...] 2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021. 3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita. 4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (TSE: AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 – São Luis/MA, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário



Em conclusão, na esteira da manifestação firmada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, razão por que **DECLARO** a existência de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador **André Monteiro Lopes** dos quadros do PT/ES, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, **sem a perda do seu Mandato de Vereador no Município de Cariacica**.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.



Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juizes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Fernando Carlos Dilen da Silva.

cmv

